



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10980.907258/2015-91</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3002-003.765 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de agosto de 2025                            |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | NGC DO BRASIL LTDA                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a alegada duplicidade de compensação de débitos. Não demonstrada a sobreposição de débitos nas DCOMPs apresentadas, e constatado que os valores de compensações e parcelamentos não superam o montante devido, inexistente fundamento para o cancelamento da DCOMP questionada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto [a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de

Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada às fls. 57 a 61 contra o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) de fls. 2 a 5, cuja ciência ocorreu em 20 de julho de 2015.

O referido despacho reconheceu integralmente o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER) nº 36012.37327.251114.1.1.01-5062, no valor de R\$ 173.694,55, a título de ressarcimento de IPI relativo ao 3º trimestre de 2014.

Não obstante, consignou que o crédito apurado foi insuficiente para compensar a totalidade dos débitos informados, homologando parcialmente a DCOMP nº 06323.42421.290515.1.3.01-0220, não homologando a DCOMP nº 21551.09999.090615.1.3.01-6108, e concluindo pela inexistência de valores a ressarcir no PER nº 36012.37327.251114.1.1.01-5062. Consta ainda no detalhamento que as DCOMPs nº 09921.76479.251114.1.3.01-5821 e nº 26451.86299.011214.1.3.01-0831 foram integralmente homologadas.

Em decorrência da não homologação de parte das compensações, restaram débitos no valor de R\$ 119.784,43 de principal, R\$ 17.526,73 de multa e R\$ 2.764,35 de juros, com vencimento em 31/07/2015. Esses débitos constituem o objeto do presente processo, enquanto o pedido de ressarcimento foi tratado em processo apartado (nº 10980.901599/2015-52).

Em sua impugnação, a interessada sustenta que a DCOMP nº 26451.86299.011214.1.3.01-0831, embora formalmente homologada, não quitou o débito nela declarado, pois este já havia sido objeto de outro processo de compensação (processo nº 10980.913130/2013-02, DCOMP nº 54550.45833.300413.1.3.17-8284). Alega que tal débito foi incluído em pedido de parcelamento, não podendo, portanto, ter sido considerado como compensado.

Requer, assim, a desvinculação da DCOMP nº 26451.86299.011214.1.3.01-0831 do PER nº 36012.37327.251114.1.1.01-5062, com a consequente desconsideração de sua homologação. Pleiteia, ainda, que os créditos vinculados a essa DCOMP sejam reaproveitados em outras compensações (DCOMP nº 09921.76479.251114.1.3.01-5821, nº 06323.42421.290515.1.3.01-0220 e nº 21551.09999.090615.1.3.01-6108), restando, segundo alega, saldo credor de R\$ 5.789,20.

Anexa documentos que entende comprobatórios de suas alegações e requer o acolhimento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se, portanto, de alegada duplicidade de declaração, consubstanciada em diferentes DCOMPs, envolvendo débito de IRPJ do 1º trimestre de 2013, código de receita 2089-01, no valor de R\$ 92.215,01.

Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente não comprovou a alegada duplicidade. Consoante pesquisa realizada, as compensações e parcelamentos vinculados ao referido débito totalizam R\$ 291.714,42, ao passo que o valor devido no período é de R\$ 598.498,22. Assim, não se evidencia a quitação integral ou duplicada do débito, mas apenas a existência de valores parcialmente compensados e parcelados, restando saldo devedor relevante.

Cumprе destacar que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado compete ao contribuinte, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 373, I, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Assim, caberia à Recorrente demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência da alegada duplicidade de compensações, o que não se verificou nos autos.

Nesse contexto, não há como acolher o pleito de cancelamento da DCOMP nº 26451.86299.011214.1.3.01-0831, tampouco a desvinculação do PER/DCOMP nº 36012.37327.251114.1.1.01-5062, uma vez que os elementos apresentados não são suficientes para comprovar a duplicidade arguida.

Conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**